

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP - 002/2017 - SEINFRA

Interessado: **RN ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.477.070/0001-51, com sede na Rua Crisanto Moreira da Rocha, nº 581, Bairro Sapiranga, Fortaleza/CE.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

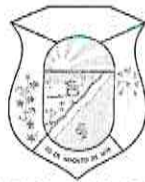
A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo concorrência. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, a sessão pública foi marcada para o dia 18 de outubro de 2017, às 9h, o que incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretensão licitante.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

II - Quanto ao mérito



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
FL. 941
Morada Nova - Ce

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que houve afronta aos ditames constitucionais e legais devido a presença de exigências no tocante à habilitação. O licitante ataca os itens **4.2.4.1, 4.5.8.7 e 4.5.8.8**, o qual requer o disposto a seguir:

4.2.4.1 - Certidão Negativa de Protesto de Títulos de todos os cartórios (de notas e protestos), da sede funcional da empresa, bem como, relação dos mesmos, expedida pelo Tribunal de Justiça de origem da empresa Proponente;

4.5.8.7 - Certidão Negativa atestando que o proprietário e/ou os sócios das empresas proponentes, possuem bons antecedentes emitido pela Polícia Federal.

4.5.8.8 - Certidão Negativa de Regularidade perante ao município de Morada Nova - CND MUNICIPAL.

Não merece acolhimento tais apontamentos, pois se apresenta como interpretação equivocada dos dispositivos.

Iniciamos a análise da presente impugnação pela exigência da Certidão Negativa de Protesto de títulos, que possui amparo na Lei de Licitações, uma vez que o administrador deverá exigir, dentro do limite da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que previsto em lei, documentos quantos forem necessários para garantir a execução do contrato.

A exigência de Certidão Negativa de Protesto de Títulos tem o viés de analisar as dívidas da empresa de modo que se possa garantir a plena exequibilidade do objeto ora licitado.

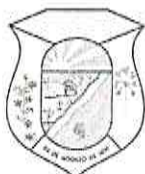
A exigência, tida como ilegal pelo licitante, tem previsão no Art. 31, §4º, da Lei 8.666/93, conforme se pode verificar da transcrição.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

O que se requer das empresas licitantes nada mais é que a comprovação econômica, diante dos compromissos assumidos, da real capacidade de operação e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
FL. 942
Morada Nova - CE

cumprimento do objeto da presente licitação. Para tanto, exigiu-se a apresentação da Certidão Negativa de Protesto como forma de comprovação da liquidez da licitante.

Este entendimento é comungado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se pode observar a seguir.

[...] A interpretação desse dispositivo requer cuidados. Não se pode imaginar que a possibilidade de exigência da relação de outros compromissos assumidos pelo licitante constou da Lei nº 8.666/93 desprovida de propósitos. Parece-nos óbvio que essa exigência presta-se ao fim de garantir o adimplemento do contrato a ser firmado. Subentende-se, daí, que devam ser desqualificados os licitantes que, devido à assunção de outros compromissos, apresentam-se com capacidade operativa diminuída ou carentes de disponibilidade financeira. Importante notar que valem aqui algumas das considerações que fizemos acima, sobre as exigências relativas ao capital social mínimo e ao patrimônio líquido mínimo. Dessa forma, sempre que imprescindível garantir o adimplemento do contrato firmado, o disposto no §4º do artigo 31 da Lei 8.666/93 representa, também, um dever-poder do administrador de fazer constar, em edital de licitação, cláusulas que exijam dos licitantes informações acerca de outros compromissos assumidos, os quais possam importar diminuição da capacidade operativa das empresas ou absorção de suas disponibilidades financeiras [...]

(TCU. Processo nº TC-008.232/1999-7. Acórdão nº 1.268/2003 – Plenário)

O que se pleiteia pela administração é a garantia da qualidade da contratação, de modo que o objeto ora licitado não venha a ser paralisado por falta de capacidade financeira dos licitantes. Verifica-se nesse mesmo sentido tratar-se de discricionariedade da administração referida exigência, conforme se pode observar do julgado do TCU.

Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias, de acordo com o que dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 do Estatuto das Licitações, constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-lhes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando o interesse público.

(TCU. Processo nº TC-008.232/1999-7. Acórdão nº 1844/2005 – Plenário)

Portanto, não se configura violação no campo legal e, muito menos, no constitucional a presença em edital da exigência impugnada, uma vez que a intenção da administração é não causar prejuízos nem ao poder público e muito menos ao particular.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

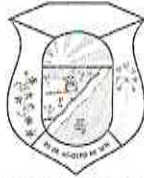
No tocante ao Item 4.5.8.7, a requisição de antecedentes criminais da Polícia Federal não se mostra irrazoável, vez que a certidão negativa tem o fito de resguardar a contratação efetuada pela administração. Não vem ao caso discutir a questão da ressocialização, ação finalística da pena, mas garantir o cumprimento do objeto da licitação através de empresas, verificando, portanto, a composição do seu quadro societário e os seus antecedentes criminais.

Veja o que vem decidindo os Tribunais Superiores sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU - 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA - DECISÃO SINGULAR QUE SE MOSTRA ACERTADA - 2. EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA QUE VINCULA AS PARTES - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CERTIDÃO POSITIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - RECURSO NÃO PROVIDO 1. Ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 7º da Lei 12016/2009, fumus boni júris e o periculum in mora, não se faz possível a concessão da liminar pretendida. 2. Se o edital do certame expressamente impede a participação de candidatos que não possuem quitação eleitoral e certidão negativa de antecedentes criminais, não há direito líquido e certo a ser resguardado.

(TJ-PR - AI: 7225976 PR 0722597-6, Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 608)

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA OUTORGA DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS CRIMINAIS. SUBITEM 7.2, ALÍNEA E, DO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS, NOTADAMENTE OS DA MORALIDADE, PROIBIDADE E ISONOMIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SENTENÇA MANTIDA COM BASE NO ART. 10 DA LEI FEDERAL N.º 12.016/2009 COMBINADO COM O ART. 285-A DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA. RECURSO A



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
FL. 944
Morada Nova - Ce

QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1374156-1 - Foz do Iguazu - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 10.11.2015)
(TJ-PR - APL: 13741561 PR 1374156-1 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 10/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1694 20/11/2015)

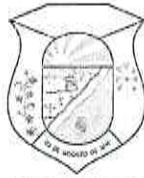
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PREVISÃO DO EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL. NÃO APRESENTAÇÃO PELA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO RELACIONADA A ANTECEDENTES CRIMINAIS .INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA LICITANTES E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória, motivo pelo qual inexistente ilegalidade em ato administrativo que decidiu pela inabilitação de licitante que deixou de apresentar Certidão Negativa Criminal (crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores)"
(ApCvReex. n.º 1.335.503-2, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 30.06.2015).

Dessa forma, não há nenhum óbice ao Município em requerer certidão negativa criminal da Polícia Federal. Apenas torna mais probo o procedimento licitatório e evita que a administração pública venha a contratar com pessoas que possuam maus antecedentes.

Por fim, no tocante à exigência contida no Item 4.5.8.8, o licitante entendeu como ilegal a solicitação de comprovação de regularidade fiscal junto ao Município de Morada Nova.

Primeiramente, resta considerar que a certidão negativa de débitos municipais pode ser emitida via internet, o que não caracteriza o conhecimento prévio do licitante. Em segundo lugar, a solicitação se dá em virtude da previsão no Art. 29, Inciso III, da Lei 8666/93, que pela importância merece reprodução.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, **ou outra equivalente**, na forma da lei;
(...)
(grifei)

Nota-se a clara aplicação do mandamento legal quando estabelece a prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, **ou outra equivalente**.

Se faz necessário a comprovação de regularidade fiscal com o Município licitante, uma vez que demonstra não haver nenhum impedimento para contratação. Este é o entendimento jurisprudencial.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE REGULARIDADE FISCAL DA FILIAL DA EMPRESA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 29, III, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor da Divisão de Preparo de Licitações da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ, pleiteando, em síntese, afastar exigência prevista no edital de licitação – Concorrência Pública 01/2002, destinada à aquisição de cimento asfáltico de petróleo – concernente à regularidade fiscal imobiliária da filial perante a municipalidade, sob o argumento de que a Lei 8.666/93 somente exige a respectiva certidão do domicílio ou sede da empresa. 2. **A exigência editalícia relativa à comprovação de regularidade fiscal da filial perante a Fazenda Pública Municipal responsável pela licitação, independentemente da situação fiscal da matriz situada em município diverso, é razoável e encontra respaldo na interpretação teleológica do art. 29, III, da Lei 8.666/93.** 3. "Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal" (REsp 900.604/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16. 4.2007). 4. Isentar a recorrente de comprovar sua regularidade fiscal perante o município que promove a licitação viola o princípio da isonomia (Lei 8.666/93, art. 3º), pois estar-se-ia privilegiando os licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares. 5. Recurso especial desprovido



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



(STJ - REsp: 809262 RJ 2006/0001156-5, Relator:
Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento:
23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:
DJ 19.11.2007 p. 190)
(grifei)

Justificando a exigência de prova da quitação junto ao ente contratante, mostra-se o mandamento contido no Art. 193 do Código Tributário Nacional.

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Diante do exposto, mostra-se que o Município de Morada Nova tem interesse apenas em cumprir bem a legislação de modo a propiciar um certame isonômico, legal, com ampla concorrência, de modo a não causar nenhuma insegurança para o ente que contrata nem para os Municípios que recebem o serviço.

A certidão solicitada tem guarida legal e não tem o condão de mostrar as empresas que participarão do certame, mas garantir a idoneidade das empresas participantes. Assim, não se acolhem os pedidos aduzidos pelo impugnante.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher o pedido do impugnante.

Morada Nova, 17 de outubro de 2017.

ADRIANO LUÍS LIMA GIRAÓ
Presidente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Morada Nova